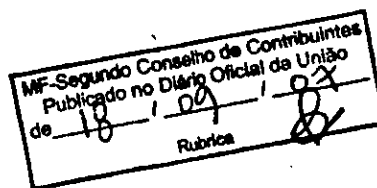




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10830.005684/2004-59
Recurso n° 137.082 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 203-12.252
Sessão de 17 de julho de 2007
Recorrente ÁGUAS PRATA LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

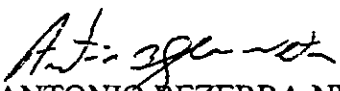
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

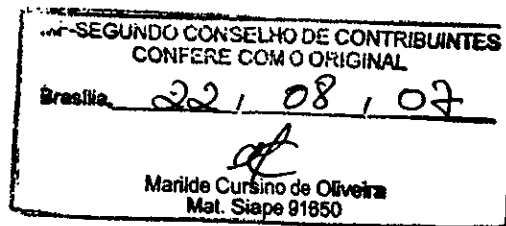
Recurso negado.

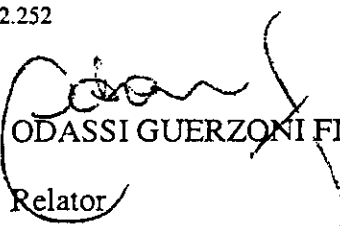
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em face da decadência.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente



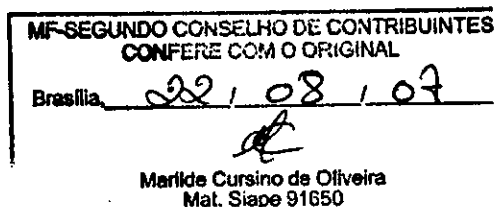

ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Dory, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, o Conselheiro Dory Edson Marianelli.

/eaal



Relatório

Trata o presente julgamento de analisar argumentação contida em Recurso Voluntário que se insurgiu contra o Acórdão nº 14-12.772, de 17/05/2006, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu solicitação contida em Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da DRF em Campinas, que, por sua vez, indeferira Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI, no valor de R\$ 95.092,61, relativos a insumos adquiridos ao longo do primeiro trimestre de 1999 para serem aplicados na industrialização de produtos não tributados (NT). O pedido foi formalizado em 6/10/2004.

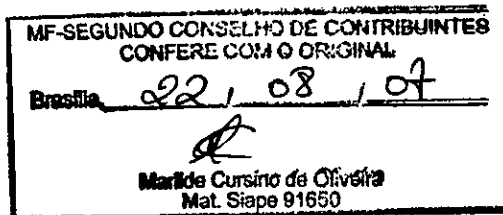
O fundamento utilizado pela DRJ para o indeferimento é que o artigo 11 da Lei nº 9.779, de janeiro de 1999, não autoriza o reconhecimento de créditos de insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados (NT), como é o caso do produto elaborado pela empresa, qual seja, *água mineral natural*.

A recorrente, por seu turno, entende que o produto que elabora é um mineral – *água mineral natural* - e que, portanto, o mesmo seria enquadrado como *imune* e não como *não tributado*. Alega haver o descumprimento do princípio constitucional da não-cumulatividade e se insurge contra a suposta ilegalidade da IN SRF nº 33/99, que, em seu § 3º, do art. 2º, determina que deverão ser estornados os créditos originários da aquisição de Matéria-Prima, Produtos Intermediários e Material de Embalagem, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22 / 08 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91650	

0.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O Pedido de Ressarcimento, formalizado no dia 6/10/2004, se refere a créditos originários de aquisições de insumos ocorridas ao longo do primeiro trimestre de 1999, ou seja, o crédito mais recente só pode ter se originado no dia 31/03/1999.

Assim, não obstante não tenha sido suscitada a prejudicial de decadência o faço de ofício, por ser instituto de ordem pública, em razão de terem transcorrido mais de cinco anos entre a data do surgimento dos créditos e a data do pleito.

Com efeito, ao presente caso aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o direito, qual seja, a entrada dos insumos no estabelecimento da recorrente. É esse, inclusive, o uníssono posicionamento dos tribunais superiores pátrios e deste Conselho, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos, *literis*:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.810/32. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Trata-se de agravo regimental interposto frente a decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Argumenta-se que o não-aproveitamento de eventual crédito escritural de IPI motivado por impedimento criado pelas autoridades fiscais equivale a verdadeiro recolhimento de tributo indevido ou a maior, incidindo, dessarte, a legislação que regula o prazo para a restituição dos indébitos tributários, qual seja, o CTN.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Confirmam-se: AgReg no Resp nº 507.313/PR.....

As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.919/32 que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

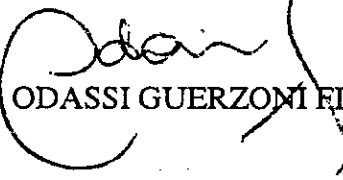
(...) (AgRg no Ag 715380/PR 2005/0171006-9, Relator Ministro José Delgado, julgamento em 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

Portanto, tendo a recorrente ingressado com o pedido de ressarcimento no dia 6/10/2004, inexoravelmente, encontravam-se extintos os créditos questionados relativamente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 1999 a março de 1999.

P.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

